



GOVERNO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE RIO DO PARÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 05.363.023/0001 - 84

Processo administrativo nº 0018/2023-SEMED
Chamada Pública nº 7/2023-00018-SEMED

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de recursos interpostos, tempestivamente, pela **COOPERATIVA DE PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DOS AGRICULTORES FAMILIARES - COOPROCOFAM**, inscrita no CNPJ: 32.916.754/0001-82, com sede à Rua Diamantina, SN, Bairro, Novo Horizonte, CEP 68.675-000 – Mãe do Rio Pará, neste ato representado pelo Sr. **Antonio Marinaldo Borges de Lima**, tempestivamente, **INTERPOR RECURSO**, segundo o representante supramencionado **DECISÃO EQUIVOCADA**, por não dar como vitoriosa da **CHAMADA PÚBLICA a COOPERATIVA DE PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DOS AGRICULTORES FAMILIARES – COOPROCOFAM**, sendo que a mesma tem maior porcentagem de assentados da reforma agrária em sua **CAF JURIDICA**, pelas razões de fato e de direito exposta a seguir.

1. DAS RAZOES RECURSAIS

Destaca-se, ab initio, a tempestividade do presente recurso, em razões das intenções recursais terem sido registradas, nesta Administração no dia 09 de Janeiro de 2024, pela recorrente, **COOPERATIVA DE PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DOS AGRICULTORES FAMILIARES - COOPROCOFAM**, inscrita no CNPJ: 32.916.754/0001-82, devidamente protocolado no setor de protocolo da **PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE DO RIO PARÁ**, sitio, **COMPLEXO ADMINISTRATIVO, 998, SANTO ANTONIO – MÃE DO RIO PARÁ**.

2. RESUMO DOS FATOS

1- A prefeitura municipal de Mãe do Rio Pará/Pa, tornou pública a Licitação, na modalidade **CHAMADA PÚBLICA**, na forma **PRESENCIAL**, devidamente publicada no **Diário Oficial da União, Jornal da Amazônia e Diário Oficial dos Municípios**, período pelo qual ficou disponível por 20 (Vinte) dias, no Portal da Transparência, cujo endereço eletrônico é, www.prefeituramaedorio.pa.gov.br, e Portal dos Jurisdicionados TCM/Pa, com critério de julgamento **menor preço po item**, em conformidade com a em cumprimento ao estabelecido pela Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, em seu art. 14, §1º, e Resoluções do FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013, em seu art. 20, §§1º e 2º, atualizada pela Resolução CD/FNDE nº 4, de 2 de abril de 2015, Resolução CD/FNDE Nº 06/2020, Nota Técnica nº 3744623/2023/DIDAF/COSAN/CGPAE/DIRAE., visando a **Aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura familiar e do Empreendedor Familiar Rural, para o atendimento ao programa nacional de alimentação escolar-PNAE, visando atender as necessidades dos alunos matriculados nas escolas da rede municipal de ensino de MÃE DO RIO Pará – Pa. Para o ano letivo de 2024**, com abertura dia 18 de Dezembro de 2023, às 08h:30min.

3 – DA PEÇA RECURSAL

Ao reabrir a seção e ao analisar a documentação apresentada deu por habilitada os participantes em seguida passou para a fase de classificação dos projetos de vendas onde por motivo injusto o pregoeiro **ALDECIR PEREIRA DAMASCENO**, insiste em não reconhecer como vencedora da **CHAMADA PÚBLICA Nº 7/2023-00018 - SEMED A COOPERATIVA DE PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DOS AGRICULTORES FAMILIARES - COOPROCOFAM**, inscrita no CNPJ: 32.916.754/0001-82, uma vez que a **COOPROCOFAM** tem maior porcentagem de assentados da reforma agrária conforme o edital de **chamda pública nº 7/2023-00018-SEMED**, em cumprimento ao estabelecido pela Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, em seu art. 14, §1º, e Resoluções do FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013, em seu art. 20, §§1º e 2º, atualizada pela Resolução CD/FNDE nº 4, de 2 de abril de 2015, Resolução CD/FNDE Nº 06/2020, Nota Técnica nº 3744623/2023/DIDAF/COSAN/CGPAE/DIRAE.

2.5 – Terão prioridade organizações produtivas com maior porcentagem de assentados da reforma agrária, quilombolas ou indígenas no seu quadro de associados/cooperados, conforme identificação da (s) DAP(s) de acordo com §5º do Art.



GOVERNO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE RIO DO PARÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 05.363.023/0001 - 84

25 da Resolução FNDE Nº 26/2023.

IV – PEDIDO

COOPERATIVA DE PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DOS AGRICULTORES FAMILIARES - COOPROCOFAM, inscrita no CNPJ: 32.916.754/0001-82, pede revisão da decisão, diante do exposto, a recorrente requer a Vossa Senhoria o conhecimento do presente recurso administrativo, pois tempestivo, para no mérito dar-lhe integral provimento, retificando a decisão administrativa para a **COOPROCOFAM**, que solicita a sua vitória na referida **Chamada Pública**.

4). DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Consoante, ultimada a fase de razões e contrarrazões recursais, o Sr. Presidente e Equipe de apoio, juntamente, com assessoria jurídica e/ou qualquer outro profissional de cunho técnico que possa emitir análise/parecer técnico, para subsidiar o julgamento da comissão, bem como, a decisão da autoridade competente, tem a oportunidade de fazer um julgamento prévio de admissibilidade e, nesta mesma ocasião, poderá exercer o juízo de retratação, modificando, se for o caso, seu julgamento.

As razões de recurso foram interpostas nos prazos fixados, sendo, pois, tempestivas, preenchendo os requisitos extrínsecos e intrínsecos para sua admissibilidade.

Vê-se, pois, que o presente recurso atende aos requisitos formais de sua admissibilidade, estando, portanto, apto para conhecimento e julgamento.

5)- DA ANÁLISE DO MÉRITO

I - Inicialmente, antes de adentrarmos ao mérito, se faz necessário ressaltar que toda e qualquer licitação destina-se precipuamente a busca da proposta mais vantajosa e a isonomia entre seus participantes, devidamente esculpida nos termos do artigo 3º da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, vejamos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

II – Esta Comissão Permanente de Licitação afirma que, imprescindível que fique claro quais foram os questionamentos/observações feita pela **RECORRENTE**, A **COOPERATIVA DE PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DOS AGRICULTORES FAMILIARES - COOPROCOFAM**, inscrita no CNPJ: 32.916.754/0001-82 no dia da reabertura do presente sertame e devidamente **registrado em ata**, vejamos;

“Após toda análise e divisão de todos os itens a comissão permanente de licitação, objetivando a garantia da isonomia e igualdade, voltou a perguntar em voz alta a todos os licitantes, alguém tem algum questionamento a fazer com relação a seleção dos projetos de venda o **Sr. ANTONIO MARINALDO BORGES DE LIMA** respondeu **sim**, segundo o mesmo a divisão não estar de acordo com a resolução 4/FNDE Art. 26, neste sentido manifesta sua intenção recursal.”

Obs: Esta Comissão de Licitação, no uso de suas atribuições legais, afirma que levará em consideração as intenções recursais devidamente registradas em ata, logo, é possível afirma que o recurso será conhecido no motivo em que coincide com o que foi apresentado em ata e não será conhecido na parte em que não coincide com o que foi apresentado em ata. Vejamos o que prevê a doutrina/jurisprudencia;

[...]

Sempre que não coincidir os motivos e as razões do recurso, deve ser adotado o procedimento proposto no primeiro item. **O recurso é conhecido no motivo**



GOVERNO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE RIO DO PARÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 05.363.023/0001 - 84

que coincide e não conhecida a parte que não coincide. No primeiro caso, em que foi conhecido, no mérito será provido ou improvido, segundo o pregoeiro reconheça a procedência ou não, respectivamente. Na parte em que não for conhecido, também sugere-se a manifestação de ofício para contrapor a argumentação do pregoeiro ao do recorrente. (FERNANDES, 2008, pág. 6)

[...]

28. Deve-se esclarecer que o direito de recorrer constitui instrumento para atacar ilegalidade ou irregularidade ocorrida no processo, passível de maculá-lo. Tais ilegalidades/irregularidades constituem a própria motivação do recurso, sem o quê não há objeto a ser atacado, tornando-o esvaziado.

29.

30. Assim, a exigência de motivação da intenção de recurso pressupõe a indicação do ponto que deve ser revisto, segundo a concepção de quem recorre. Requer que se aponte de maneira específica quais preceitos legais ou quais regras do edital teriam sido efetivamente infringidos (nesse sentido o entendimento da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, no julgamento de Apelação interposta nos autos do processo 0007304- 66.2009.4.02.5101).

31.

Vejamos o que prevê o Art. 109, I c/c a), da Lei Federal 8.666/93;

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

[...]

a) – Agora vejamos o que prevê a Resolução 4/FNDE Art. 26;

RESOLUÇÃO Nº 4, DE 2 DE ABRIL DE 2015

Altera a redação dos artigos 25 a 32 da Resolução/CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

Art. 26 - As EEx. deverão publicar os editais de chamada pública para aquisição de gêneros alimentícios para a alimentação escolar em jornal de circulação local e na forma de mural em local público de ampla circulação, divulgar em seu endereço na internet, caso haja, e divulgar para organizações locais da agricultura familiar e para entidades de assistência técnica e extensão rural do município ou do estado. Se necessário, publique-se em jornal de circulação regional, estadual ou nacional e em rádios locais.

§1º Os editais das chamadas públicas deverão permanecer abertos para recebimento dos projetos de venda por um período mínimo de 20 dias.

§2º Os gêneros alimentícios a serem entregues ao contratante serão os definidos na chamada pública de compra, podendo ser substituídos quando ocorrer a necessidade, desde que os produtos substitutos constem na mesma chamada pública e sejam correlatos nutricionalmente e que a substituição seja atestada pelo RT, que poderá contar com o respaldo do CAE.

b) – Logo, podemos observar que, os motivos e fundamentação registrados não coincidem com o que foi apresentado em ata, sendo que o que foi apresentado em ata nada tem haver com classificação/prioridades de projetos de vendas.



GOVERNO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE RIO DO PARÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 05.363.023/0001 - 84

6)- ESPLANAÇÃO SOBRE AS PRIORIDADES CONFORME RESOLUÇÃO/CD/FNDE Nº 26 E EDITAL.

I - No que se refere à alegação da **RECORRENTE**, A **COOPERATIVA DE PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DOS AGRICULTORES FAMILIARES - COOPROCOFAM**, inscrita no CNPJ: 32.916.754/0001-82, onde afirma ter maior porcentagem de assentados da reforma agrária conforme o edital de **chamda pública nº 7/2023-00018-SENED**, onde **classifica o trabalho e entendimento desta Comissão de Licitação como arbitrária e equivocada**, vejamos;

a) - A Comissão Julgadora classificou os projetos de venda habilitados para seleção na forma do *caput* do art. 25 da Resolução FNDE nº 26/2013, vejamos o que prevê o supramencionado artigo, bem como, o primeiro critério de classificação:

Art. 25 Para priorização das propostas deverá ser observada seguinte ordem para desempate:

I - Os fornecedores locais do município;

a-1) - Com base na **CAF jurídica nº 042023.02.000001626CAF**, apresentada pela **COOPERATIVA DE PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DOS AGRICULTORES FAMILIARES - COOPROCOFAM**, inscrita sob CNPJ: 32.916.754/0001-82, onde a mesma apresenta um total de **77 - titulares** com DAP reconhecida pelo **MDA**, sendo, **1 - titular de AURORA DO PARÁ/PA**, sendo, **72 – titulares de CAPITÃO POÇO/PA**, sendo, **4 – titulares de MÃE DO RIO/PA**, totalizando um percentual **LOCAL** de apenas de **5,2%**.

a-2) - Com base na CAF jurídica nº **PA122023. 02.000002214CAF**, apresentada pela **COOPERATIVA MISTA DA AGRICULTURA FAMILIAR COOP-AGRO**, inscrita sob CNPJ: 31.534.476/0001-36, onde a mesma apresenta um total de **35 - titulares** com DAP reconhecida pelo **MDA**, sendo, **1 - titular de ACARÁ/PA**, sendo, **11 - titulares de AURORA DO PARÁ/PA**, sendo, **3 – titularares de CAPITÃO POÇO**, sendo, **3 – titular de IRITUIA DO PARÁ/PA**, sendo, **11 – titulares de MÃE DO RIO PARÁ/PA**, totalizando um percentual **LOCAL** de **31,5%**;

b) Como podemos observar o primeiro critério previsto no **Art. 25, Inciso I, da Resolução nº FNDE nº 26/2013** é **OS FORNECEDORES LOCAIS DO MUNICÍPIO**, logo, conforme os dados extraído das **CAFs** apresentadas, onde ficou claro e cristalino que a **COOPERATIVA MISTA DA AGRICULTURA FAMILIAR COOP-AGRO**, inscrita sob CNPJ: 31.534.476/0001-36, apresenta o maior quantitativo de agricultores locais, onde a prioridade, conforme prevê o supramencionado diploma legal seria da cooperativa requerida e não da requerente.

c) – Diante do exposto, esta Comissão Permanente de Licitação, no uso de suas atribuições legais, afirma que, analisou e classificou os projetos de vendas de acordo com o que prevê o diploma legal, bem como, levou em consideração o relatorio de visita in loco, realizado pela competente equipe do **CAE**, onde ficou devidamente demonstrado que a **COOPERATIVA MISTA DA AGRICULTURA FAMILIAR COOP-AGRO**, inscrita sob CNPJ: 31.534.476/0001-36, não demonstrou ser produtor de frango, onde esta comissão de licitação com fulcro no referido relatório desclassificou a referida cooperativa do referido item, onde todo o quantitativo foi disponibilizado para a **COOPERATIVA DE PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DOS AGRICULTORES FAMILIARES - COOPROCOFAM**, inscrita sob CNPJ: 32.916.754/0001-82, que segundo o relatório comprovou ser produtor.

d) – Ressaltamos que, claramente a prioridade seria da **COOPERATIVA MISTA DA AGRICULTURA FAMILIAR COOP-AGRO**, inscrita sob CNPJ: 31.534.476/0001-36, por ter apresentado o maior numero de agricultores locais, atendendo ao que prevê o **Art. 25, Inciso I, da Resolução nº FNDE nº 26/2013**, ocorre que a mesma **cotou apenas 50% do quantitativo dos itens em que concorreu**, logo, **os itens em que a referida**



GOVERNO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE RIO DO PARÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 05.363.023/0001 - 84

cooperativa não concorreu, os demais 50% e os itens que não foram comprovado a produção conforme relatório do CAE, todos foram para COOPERATIVA DE PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DOS AGRICULTORES FAMILIARES - COOPROCOFAM, inscrita sob CNPJ: 32.916.754/0001-82.

e) - Diante do exposto a **COOPERATIVA DE PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DOS AGRICULTORES FAMILIARES - COOPROCOFAM**, inscrita sob CNPJ: 32.916.754/0001-82, sagrou-se vencedora, perfazendo um total estimado de **R\$: 1.752.793, 50**(Um Milhão Setecentos e Cinquenta e Dois Mil e Setecentos e Noventa e Três Reais e Cinquenta Centavos) e a **COOPERATIVA MISTA DA AGRICULTURA FAMILIAR - COOPER-AGRO**, inscrita sob o CNPJ: 31.534.476/0001-36, neste ato representado pelo **Sr. JOSÉ RONIVAN DE CASTRO COSTA** sagrou-se vencedora, perfazendo um total estimado de **R\$: 786.937,00** (Setecentos e Oitenta e Seis Mil Novecentos e Trinta e Sete Reais).

e-1) - Mesmo assim diante da imparcialidade desta competente Comissão Permanente de Licitação, bem como, a requerente sagrou-se vencedor de uma montante de R\$: 1.752.793, 50(Um Milhão Setecentos e Cinquenta e Dois Mil e Setecentos e Noventa e Três Reais e Cinquenta Centavos), mesmo assim a **COOPERATIVA DE PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DOS AGRICULTORES FAMILIARES - COOPROCOFAM**, inscrita sob CNPJ: 32.916.754/0001-82, por intemédio de seu representante legal o **Sr. ANTONIO MARINALDO BORGES DE LIMA**, classificou o trabalho desta comissão como **ARBITRARIA e EQUIVOCADA**, vejamos o que é uma decisão arbitrária;

“Sujeito aos desejos e às vontades de quem age. Que não segue princípios lógicos nem depende de regras e normas. Que usa de violência, do poder ou da força para impor suas vontades”.

e-2) - Lamentamos profundamente a colocação feita **COOPERATIVA DE PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DOS AGRICULTORES FAMILIARES - COOPROCOFAM**, inscrita sob CNPJ: 32.916.754/0001-82, por intemédio de seu representante legal o **Sr. ANTONIO MARINALDO BORGES DE LIMA**, pois é sabido que, esta comissão de licitação, sempre esteve a disposição para ajudar/orientar e contribuir para com todas as cooperativas locais, sempre demos suporte, quando todos precisaram em especial a **COOPERATIVA DE PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DOS AGRICULTORES FAMILIARES - COOPROCOFAM**, inscrita sob CNPJ: 32.916.754/0001-82, que foi a que mais procurou esta comissão, hoje somos surpriedido por uma ser que sagrou-se vencedor de mais de 70% do valor licitado ou seja, **R\$: 1.752.793, 50**(Um Milhão Setecentos e Cinquenta e Dois Mil e Setecentos e Noventa e Três Reais e Cinquenta Centavos), uma prova de que a ganancia ultrapassou o sentido da razoabilidade, lamentamos, mais seguiremos fontes sempre atuando de forma justa, sempre objetivando o desenvolvimento social do Município de Mãe do Rio Pará/pa.

f) - Esta Comissão de Licitação, diante de todo o exposto afirma que as cooperativas, **COOPERATIVA MISTA DA AGRICULTURA FAMILIAR - COOPER-AGRO**, inscrita sob o CNPJ: 31.534.476/0001-36 **COOPERATIVA DE PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DOS AGRICULTORES FAMILIARES - COOPROCOFAM**, inscrita sob CNPJ: 32.916.754/0001-82, foram habilitadas, porque apresentaram corretamente todos os documentos exigidos no **EDITAL**, logo, na classificação dos projetos de vendas foram levandos em consideração **O PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO**, onde não se pode negar que o formalismo constitui importante medida de segurança e previsibilidade dos atos e contribui para garantir o devido processo legal e o cumprimento dos direitos do particular e dos interesses da administração. No entanto, deve-se ter em mente que o processo administrativo, em especial o licitatório, não representa um fim em si mesmo, mas um meio para o atendimento das necessidades públicas. “Neste sentido, entendemos que a licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”. Não se desconhece que no direito público é fundamental o princípio da solenidade dos atos, mas as formas têm que ser vistas como meio para alcançar determinado fim. Portanto, insistimos em que se tem por criticável qualquer exagero formal por parte do administrador. Se a forma simples é bastante para resguardar os direitos do interessado, não há nenhuma razão de torná-la complexa. Cuida-se, pois, de conciliar a segurança dos indivíduos com a simplicidade das formas.



GOVERNO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE RIO DO PARÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 05.363.023/0001 - 84

f-1) - Vale destacar que a Administração prezou pelo zelo administrativo, prevalecendo o interesse pública, concedendo oportunidade para recorrente e recorrida, tornando o processo cristalino com respeito as normas de regência.

Diante todo o exposto, verifica-se que a manutenção da decisão nos molde em que se encontra, amparado legalmente, o qual vincula tanto a Administração quanto o Administrados.

f-2) - Em suma, não há razão ou argumento sólido que renda ensejo à desclassificação do projeto de venda da **COOPERATIVA MISTA DA AGRICULTURA FAMILIAR - COOPER-AGRO**, inscrita sob o CNPJ: 31.534.476/0001-36, roga a V.Sa, que negue provimento ao recurso administrativo interposto e mantenha a **HABILITAÇÃO/CLASSIFICAÇÃO DO PROJETO DE VENDA** nos moldes em que foi feito inicialmente.

OBS: ESTA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, SENDO SABEDORES DE QUE, OS FORNECEDORES DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL, DEVEM TER LOCAL APROPRIADO PARA ARMAZENAMENTO, BEM COM, VEICULOS DEVIDAMENTE APROPRIADOS E ADPTADOS PARA REALIZAÇÃO DA ENTREGA, NESTE SENTIDO RECOMENDA-SE QUE O CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – CAE FAÇA UMA VISITA EM LOCO E/OU FORMALIZE JUNTO AS COOPERATIVAS A COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE LOCAL E VEICULOS APROPRIADOS CONFORME PREVÊ O FNDE, PARA GARANTIA DE UMA ALIMENTAÇÃO SAUДАVEL E PRINCIPALMENTE A INTEGRIDADE DE TODOS OS ALUNOS MATRICULADOS NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL QUE TEM SEUS DIRETOS GARANTIDOS POR LEI FEDERAL

DA CONCLUSÃO

À míngua das alegações e fundamentos trazidos pela **COOPERATIVA DE PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DOS AGRICULTORES FAMILIARES - COOPROCOFAM**, inscrita sob CNPJ: 32.916.754/0001-82, bem como, com base nas informações extraídas na análise dos documentos acostados nos autos, em cumprimento ao princípio constitucional da isonomia, a licitação foi processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlato, a Comissão Permanente de Licitação, no uso de suas atribuições legais, mantém a **habilitação/classificação dos projetos de vendas, nos mesmos moldes realizados inicialmente**, bem como a classificação o projeto de venda da **COOPERATIVA MISTA DA AGRICULTURA FAMILIAR - COOPER-AGRO**, inscrita sob o CNPJ: 31.534.476/0001-36.

Este Comissão Permanente de Licitação, mantém sua decisão inicial, e para que susta os efeitos que deles são próprios, encaminha à apreciação da autoridade superior do órgão licitante, para que, em última análise, decida sobre seu mérito, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei Federal nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão. Desta maneira, submetemos a presente decisão à autoridade competente para apreciação e posterior ratificação.

Mãe do Rio Pará/Pa, 15 de Janeiro de 2024.

JOÃO VICTOR DA SILVA CASTRO
Comissão Permanente de Licitação
Presidente



GOVERNO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE RIO DO PARÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 05.363.023/0001 - 84

RATIFICAÇÃO DE DECISÃO

Referência: **CHAMADA PÚBLICA n° 7/2023-00018-SEMED**

Processo Administrativo n°: **00018/2023-SEMED**

Recorrente: **COOPERATIVA DE PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DOS AGRICULTORES FAMILIARES - COOPROCOFAM**

Recorrida: **COOPERATIVA MISTA DA AGRICULTURA FAMILIAR - COOPER-AGRO**

Por fim, em face às razões expedidas supramencionadas, tenho por decisão, reconhecer as razões apresentadas pela empresa **RECORRENTE** e no mérito **DECIDIR** pelo **INDEFERIMENTO**, do recurso impetrado pela **COOPERATIVA DE PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DOS AGRICULTORES FAMILIARES - COOPROCOFAM**, por entender que, a **COOPERATIVA MISTA DA AGRICULTURA FAMILIAR - COOPER-AGRO**, atendeu todos os requisitos previsto na legislação vigente em especial ao **Art. 25, Inciso I, da Resolução nº FNDE nº 26/2013**, bem como, a Comissão Permanente de Licitação, aplicou ao processo licitatório os princípios básicos da isonomia, legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, sempre objetivando atender ao interesse público, nesta senda, decido pelo **juízo de INDEFERIMENTO**, do recurso impetrado pela empresa **COOPERATIVA DE PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DOS AGRICULTORES FAMILIARES - COOPROCOFAM**, entendendo que a **COOPERATIVA MISTA DA AGRICULTURA FAMILIAR - COOPER-AGRO**, atendeu todos os requisitos previstos no edital e em lei, ratificando a decisão em sua totalidade, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei Federal nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Mãe do Rio Pará/Pa, 15 de Janeiro de 2024

MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA SANTANA
Secretaria Municipal de Educação